

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DELCA – DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ**

**Pregão Presencial nº: 47/2018**  
**Processo Administrativo nº: 48.256/18**

**J. G. BAIÃO INFORMÁTICA – CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua do Imperador, nº 264, sala 406, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25620-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.265.843/0001-04, neste ato representada por seu diretor comercial credenciado junto ao certame, vem, tempestivamente, com fulcro no item 9 do edital e nos artigos 4º, inciso XVIII e 9º da Lei 10.520/02 c/c artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela **AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.** conforme seguem abaixo.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo determina o item 9.1 do edital, o prazo para a apresentação das presentes contrarrazões é de 3 (três) dias úteis.

O prazo para a interposição dos recursos findou-se no dia 23/11/2018, e as razões dos recursos foram disponibilizadas para a licitante vencedora, por meio do site do Município de Petrópolis<sup>1</sup>, às 15h16min do dia 26/11/2018.

No mesmo momento em que foram disponibilizadas as razões dos recursos, foi publicado pelo Município de Petrópolis, um comunicado de abertura do prazo para as contrarrazões.

<sup>1</sup> [http://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes\\_contratos/licitacoes/index/page:2](http://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes_contratos/licitacoes/index/page:2)

DELCA - SAD  
29 NOV 2018  
RECEBIDO  
16:49:16  
16/11/2018

Na contagem do prazo, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, conforme determina o artigo 110 da Lei 8.666/93, aplicável ao caso por força do artigo 9º da Lei 10.520/02.

Desta forma, considerado aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões no dia 26/11/2018, resta claro que o prazo final para apresentar as contrarrazões é no dia 29/11/2018, sendo, portanto, manifestamente tempestivas as presentes contrarrazões.

## II – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de processo licitatório promovido pelo Município de Petrópolis que, segundo dispõe o edital, visa a *aquisição de plataforma “Alerta Petrópolis”, contendo software e aplicativo para proteção e prevenção de desastres ambientais com captura de dados meteorológicos (multicanais), armazenamento inteligente em big data e envios e disparos automáticos e antecipados de informações assertativas e úteis para a população sobre previsão de incidentes climáticos e possíveis ações de prevenção para atender as necessidades da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias.*

No dia 01/11/2018, compareceram 06 (seis) empresas licitantes, à sessão pública presencial referente ao pregão acima identificado, quais sejam:

- J.G. BAIÃO INFORMÁTICA – CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. EPP. (J.G. BAIÃO);
- ATMA SUPORTE TECNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME (ATMA);
- HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA (HITSS);
- TERRABYTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (TERRABYTE);
- IPAN APPS DO BRASIL (IPAN);
- AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA. (CLIMATEMPO)

Das seis empresas presentes na sessão, apenas a IPAN APPS DO BRASIL não foi credenciada, por não ter apresentado a documentação exigida em edital.

Após o credenciamento, procedeu-se à abertura dos envelopes que continham as propostas de preço dos licitantes, após a qual, passou-se à fase de lances, que contou com a participação da empresa que apresentou o menor preço (TERRABYTE – R\$335.294,23), e

com aquelas cujo preço lhe foram superior em percentual máximo de até 10%, conforme preconiza o artigo 4º, inciso VIII da Lei 10.520/02 (IPAN, HITSS, ATMA), ficando fora da fase de lances as licitantes J.G. BAIÃO e CLIMATEMPO.

Por não ter cumprido os requisitos de credenciamento, também estava impossibilitada de oferecer lances a licitante IPAN.

Finda a fase de lances, a classificação das empresas ficou da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA
1º	ATMA	R\$286.500,00
2º	TERRABYTE	R\$286.999,00
3º	HITSS	R\$299.000,00
4º	IPAN	R\$410.000,00
5º	J.G. BAIÃO	R\$455.042,04
6º	CLIMATEMPO	R\$478.991,80

Procedeu-se, portanto, à abertura do envelope de habilitação das licitantes<sup>2</sup>, por ordem de classificação, conforme determina o artigo 4º, inciso XVI da Lei 10.520/02, tendo sido inabilitadas as licitantes ATMA, TERRABYTE, HITSS e IPAN, por não atenderem aos requisitos de habilitação previstos no edital.

Aberto o envelope de habilitação da licitante J.G. Baião, seu conteúdo foi criteriosamente analisado pela Pregoeira e sua equipe, pelo Diretor do DETEC (responsável pela análise técnica) e pelo Chefe do Setor de Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, tendo todos os responsáveis pela análise concordado que os documentos apresentados pela J.G. Baião atendiam perfeitamente ao que determinava o edital, estando em total consonância com o que estipula a legislação, o que fez com que a Pregoeira declarasse a J.G. Baião vencedora do certame.

Em negociação com a Pregoeira, a licitante vencedora reduziu o valor de R\$455.042,04 para R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Declarada a vencedora, três empresas manifestaram intenção de interpor recurso, sendo elas: ATMA, CLIMATEMPO e TERRABYTE.

No prazo legal foram apresentadas as razões dos recursos, vindo agora a licitante vencedora a apresentar as CONTRARRAZÕES aos recursos apresentados.

<sup>2</sup> Destaca-se que a sessão foi interrompida durante a análise da documentação da licitante HITSS, e retomada no dia 14/11/2018.

### III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.

A CLIMATEMPO, ao longo de suas razões de recurso, alega:

- *Que o atestado técnico expedido pela empresa RMBENASSE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI – ME refere-se a serviço ainda em execução, em flagrante desacordo com a alínea “a” do item 7.1.2.6 do Edital.*
- *Que o objeto do atestado apresentado pela licitante vencedora refere-se a serviço incompatível em características ao objeto do Edital;*
- *Que o atestado apresentado não apresenta qualquer detalhamento acerca do serviço prestado;*
- *Que o atestado teria sido emitido por microempresa, o que pressupõe que o serviço prestado pela J.G. Baião Informática seja de pouca monta e/ou relevância;*
- *Que o atestado de capacidade técnica teria sido emitido apenas um dia antes da data de realização da sessão do pregão presencial;*
- *Que seria recomendado à Administração promover diligências “no sentido de se certificar acerca do cumprimento, pela licitante vencedora, dos requisitos editalícios”.*

Passa-se, portanto, às contrarrazões pontuais, das razões do recurso apresentado pela CLIMATEMPO.

Para fins de atestar a qualificação técnica, o item 7.1.2.6 do Edital determina que o licitante apresente **atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa já prestou serviço compatível em características, quantidades e prazos referentes ao objeto do Edital.**

O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora atesta **claramente**, não deixando qualquer sombra de dúvidas, que o serviço vem sendo prestado, de forma satisfatória e contínua, desde agosto de 2016, ou seja, por prazo superior ao dobro daquele previsto no edital.

1.2 – O prazo do contrato será de 12 (doze) meses. A prorrogação do prazo poderá ser efetivada, quando presente algum (ns) dos motivos levantados pelo legislador, nos incisos abarcados pelo § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**RMBENASSE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI – Me**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.435.487/0001-63, estabelecida na Avenida Doutor José Maciel, número 648, na Cidade de Taboão da Serra, estado de São Paulo, neste ato representada por seu Proprietário e Diretor Executivo **Roberto Martins Benasse**, Brasileiro, casado, microempresário, inscrito no CPF sob o nº 052.893.548-83, **ATESTA**, para os devidos fins, que a **J. G. BAIÃO INFORMÁTICA – CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua do Imperador, nº 264, sala 406, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25620-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.265.843/0001-04 vem prestando, desde Agosto de 2016, de forma muito satisfatória, sem nada que abone a sua conduta, atendendo a todas as expectativas, tanto em relação à qualidade da prestação do serviço, quanto à celeridade do suporte técnico, o serviço de proteção e prevenção de desastres, com a captura de dados de temperatura e umidade instalados em nossos clientes distribuídos em vários pontos do território nacional, abrangendo do Amazonas ao Paraná, enviando disparos automáticos e antecipados de informações assertivas e úteis através de SMS, torpedos por VOZ, e-mails e consultas por aplicativos, sobre previsão de incidentes e possíveis ações de prevenção, mantendo todos os dados coletados e históricos de avisos gerados, armazenando de forma inteligente em big data, para atender às necessidades da declarante.



São Paulo, 30 de Outubro de 2018

Roberto Martins Benasse

**RMBENASSE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI – Me**

Desta forma, é **explícito e inquestionável** que:

- 1) O prazo previsto no edital para a duração do serviço é de 12 meses;

- 2) O documento apresentado atesta que a licitante vencedora vem prestando o serviço de forma perfeitamente satisfatória há 27 meses;
- 3) Se a licitante vencedora presta o serviço há 27 meses de forma perfeitamente satisfatória, isso significa, de forma **indubitável**, que ela **já prestou** o serviço, de forma satisfatória, pelo período de 12 meses.

Desta forma, resta **muito claro** que o documento de capacidade técnica apresentado pela J.G. Baião Informática atesta que a empresa **já prestou** o serviço nele descrito, por prazo superior ao do contrato a ser celebrado com o Município de Petrópolis.

Superada essa questão, passemos ao tópico seguinte.

A licitante recorrente afirma em suas razões de recurso que o atestado de capacidade técnica apresentado pela J.G. Baião Informática “não fornece, a contento, informações suficientes acerca das características, quantidades e prazos das atividades que guardam relação com o objeto” do Edital.

Diz ainda, que o “atestado técnico fornecido pela empresa habilitada não especifica que tipo de serviço de proteção e prevenção de desastre fornece”, não tratando da “parametrização e análise dos dados meteorológicos colhidos”.

A Lei (art. 30, parágrafo 8º da Lei 8.666/93) permite à Administração que esta, nos casos de serviços de grande vulto, de alta complexidade técnica, exija dos licitantes **a metodologia de execução**.

A Administração, por entender que não se trata desta hipótese, exigiu que os licitantes apresentassem um documento de capacidade técnica **atestando que a empresa já prestou serviço compatível em características, quantidades e prazos referentes ao objeto do Edital**.

Em momento algum foi exigido que o atestado descrevesse a metodologia de execução, ou narrasse detalhadamente o passo a passo da prestação do serviço atestado.

Desta forma, se esta exigência não foi realizada pelo Edital, não poderia a Administração, **muito menos o licitante recorrente**, querer desqualificar o atestado de capacidade técnica apresentado pela J.G. BAIÃO, alegando que o documento não continha uma informação que sequer era exigida pelo Edital.

A Administração, no uso de sua discricionariedade, **OPTOU** por não exigir que o atestado de capacidade técnica demonstrasse a metodologia de execução, entendendo que



uma **prova de conceito** seria o meio mais efetivo para demonstrar a capacidade da licitante vencedora em assumir o objeto do contrato ora licitado.

Ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas licitantes não precisavam (**nem deveriam**) apresentar detalhamento acerca do serviço prestado, diferentemente do que genérica e vagamente afirmou a licitante recorrente nas razões de seu recurso.

Por esse motivo, a Administração inseriu, no Termo de Referência, o item 13 – abaixo copiado:

**13. PROVA DE CONCEITO**

**13.1.** Pós licitação, antes da consolidação do contrato a LICITANTE, deverá ser submetida ao Processo de Prova de Conceito.

**13.1.1.** A Prova de Conceito é requisito indispensável de caráter homologatório e eliminatório para efetivação do contrato e emissão da autorização do fornecimento.

**13.2.** A CONTRATANTE deverá indicar funcionários da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias para promoção de análise técnica e execução da Prova de Conceito.

**13.2.1.** Os itens observáveis são os requisitos especificados por este Termo de Referência bem como todos os itens expressos.

**13.3.** A LICITANTE deverá preparar um ambiente funcional similar dentro do modelo especificado no objeto para que seja possível aferir o devido funcionamento e comparação.

**13.4.** Para itens subjetivos que envolvem migração de dados, tratamento de dados, a LICITANTE precisa demonstrar exemplos baseados no processo que será empregado como finalidade em questão.

**13.5.** A Prova de Conceito deverá ser aplicada como critério eliminatório até 10 dias úteis após a declaração da vencedora. A prova de conceito será realizada nas dependências oferecidas pela Municipalidade, em local definido previamente pela Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, sendo que ficará a cargo da empresa licitante a disponibilização dos equipamentos para o perfeito funcionamento do sistema, cabendo à Prefeitura apenas o fornecimento da infraestrutura de rede e internet.

Em suma, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora respeita a opção feita pela Administração e atende perfeitamente ao que determina o Edital.

Quanto à compatibilidade entre o serviço atestado pelo documento de capacidade técnica e o edital, questionada pelo licitante recorrente, tem-se o quadro abaixo:

<b>OBJETO DO EDITAL</b>	<b>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</b>
Plataforma “Alerta Petrópolis”, contendo software e aplicativo para proteção e prevenção de desastres ambientais com captura de dados meteorológicos (multicanais), armazenamento inteligente em big data e envios e disparos automáticos e antecipados de informações assertivas e úteis para a população sobre previsão de incidentes climáticos e possíveis ações de prevenção para atender às necessidades da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias.	Serviço de proteção e prevenção de desastres, com a captura de dados de temperatura e umidade, enviando disparos automáticos e antecipados de informações assertivas e úteis através de SMS, torpedos por voz, e-mails e consultas por aplicativos, sobre previsão de incidentes e possíveis ações de prevenção, mantendo todos os dados coletados e históricos de avisos gerados, armazenando de forma inteligente em big data.

As características, **obviamente**, não são **idênticas**. E decerto seria muito estranho e suspeito, se os textos fossem idênticos. Eles são, conforme determina a Lei (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93) e o Edital (item 7.1.2.6, "a"), **compatíveis**.

Já restou comprovado acima que o atestado apresentado pela licitante vencedora, assim como já verificado em criteriosa análise feita pela Pregoeira, Equipe de Apoio, Diretor do DETEC e Chefe do Setor de Defesa Civil da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, atende a **todos** os requisitos previstos no edital.

Não bastasse o atestado de capacidade técnica estar em perfeita consonância com o que determina a Lei e o Edital, repisa-se que, em havendo qualquer dúvida acerca do conteúdo do atestado, basta que a Administração realize a diligência descrita no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93.

Por fim, o edital ainda prevê, no item 13 do Termo de Referência, a realização de prova de conceito, através da qual:

- a licitante vencedora terá a oportunidade de apresentar à Administração, antes da celebração do contrato administrativo, o serviço que está por ser contratado;
- a Administração, por sua vez, terá a oportunidade de testar e averiguar se o serviço que está por ser contratado, na prática, atende às expectativas que a levaram a licitar.

Dessa forma, restou plenamente demonstrado que o atestado de capacidade técnica atende à Lei e ao Edital, e apresenta informações suficientes acerca das características, quantidades e prazos das atividades que guardam relação com o objeto do Edital, diferente do que alegou a licitante recorrente na fl. 06 do seu recurso.

Ademais de atacar o conteúdo, a licitante recorrente tentou desvalorizar o atestado de capacidade técnica apresentado pelo fato de ter sido emitido por uma microempresa.

Novamente a licitante recorrente tenta inovar em relação aos critérios legais e editalícios acerca dos documentos exigíveis. Não existe qualquer vedação legal ou editalícia para que um atestado de capacidade técnica seja emitido por uma microempresa, de modo que entendemos ser completamente descabido que a licitante recorrente o faça ao longo das suas razões de recurso.



Além de criticar, sem qualquer fundamentação jurídica a origem do atestado, ela também o faz em relação à data de emissão.

Não é do conhecimento da J.G. Baião Informática qualquer legislação ou item do Edital que proíba ou que torne motivo de desconfiança a emissão de atestado de capacidade técnica na véspera do certame.

Por se tratar de dois tópicos completamente carentes de qualquer fundamentação, não passando de uma sensação pessoal da licitante recorrente, e por não se tratar de qualquer violação à legislação ou ao Edital, deixa-se de tecer maiores considerações acerca das infundadas críticas feitas à origem e à data de emissão do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora.

Por fim, a licitante recorrente **recomenda** que a Administração promova diligências “no sentido de se certificar acerca do cumprimento, pela licitante vencedora, dos requisitos editalícios”.

O artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, já apontado anteriormente nas presentes contrarrazões determina que: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

O atestado de capacidade técnica foi criteriosamente analisado pela Pregoeira e sua equipe de apoio, pelo diretor do DETEC e pelo Chefe do Setor de Defesa Civil da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias de Petrópolis, tendo TODOS concordado que o atestado atende aos requisitos legais e editalícios.

Trata-se de pessoas totalmente esclarecidas, conhecedoras da legislação e plenamente capazes de ponderar se o caso necessita ou não passar por diligência.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- 1) Seja reconhecida a tempestividade das presentes contrarrazões;
- 2) Seja desprovido o recurso interposto pela AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA., tendo em vista as contrarrazões acima apresentadas,

mantendo-se a habilitação da licitante vencedora – J.G. BAIÃO INFORMÁTICA  
– CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. EPP.

Petrópolis, 28 de novembro de 2018



---

**Marcelo Rodrigues Bruno**

**Diretor Comercial Credenciado no Certame  
J.G. Baião Informática**